

ILMO (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
AGÊNCIA DE LICITAÇÃO, CONTRATO E CONVÊNIO DE MACEIÓ
AL, UAS: 026703

PREGÃO ELETRÔNICO No. 90112/2025

A HG Comercial LTDA/ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ nº 13.443.405.0001-46, com domicílio na Rua Eduardo Dantas do Espírito Santo, nº 445, bairro São Conrado, Aracaju/Se, CEP: 49.042-140, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, apresentar:

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

em face do ato administrativo do dia 05 de agosto de 2025, às 09h30min20s, cujo conteúdo inabilitou tacitamente a recorrente, logo não condizente com as razões fáticas e jurídicas, conforme se averiguar daqui por diante:

DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO E DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A INABILITAÇÃO da Recorrente deixa de prestigiar alguns dos princípios legais mais importantes na Administração Pública, o chamado princípio do interesse público e o princípio da razoabilidade.

A prática dos operadores do direito, tem experimentado nos últimos anos de vigência da Lei 14.133 de 10 de abril de 2021, que em vários casos, há uma forte tendência à valorização do

Rafael Santos Lima.

princípio da razoabilidade. Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação.

O "caput" do art. 37 da CR/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento, a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A Constituição Federal, no art 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, como o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifo no original).

Nesse sentido que a partir deste modelo constitucional a Lei no 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art 37 da Constituição Federal, prevê em seu art 3o. que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,

Rafael Santos Lima.

da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Pelo exame sistemático dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, é possível enumerar diversos princípios que o legislador positivou como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios.

Insta informar que o princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda no. 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações, reforçou a tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas.

A seguir, ressalta-se o seguinte questionamento: qual a razão para inabilitação, do certame licitatório, de uma empresa plenamente habilitada?

1. A decisão ora recorrida proveio no dia 05 de agosto de 2025 onde, em tempo hábil, qual seja, entre 09h40min e 09h50min, o licitante expressou a intenção de protocolar o recurso

2. Conforme o CPC/2025, a contagem legal dos prazos funciona da seguinte forma: se exclui o dia de início do prazo e se inclui o dia de vencimento. Sendo assim, eis o teor do dispositivo legal invocado:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

(...)

Rafael Santos Lima.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.¹

3. Da mesma forma, o mencionado dispositivo é expresso no que toca aos prazos atribuídos pela lei, de onde a aplicação do CPC/2015 é subsidiária. Em outros termos, na ausência de uma legislação específica, aplicar-se-á o CPC/2015.

4. Portanto, o presente ato é tempestivo.

5. Prosseguindo, o ato administrativo do dia 05 de agosto de 2025, às 09h30min20s, foi preciso ao inabilitar o recorrente, dado o pregoeiro convocar o 2ª (segundo) colocado na ordem de classificação.

6. Por essa razão, o recorrente discorrerá os fragmentos que compõem a presente discussão:

O item 6 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 05/08/2025 09:40:21.²

Sr. Fornecedor R K COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 53.021.139/0001-88, você foi convocado para enviar anexos para o item 6. Prazo para encerrar o envio: 11:35:00 do dia 05/08/2025. Justificativa: Enviar proposta de preços readequada..³

7. Em outros termos, embora em nenhum instante tenha expresso a inabilitação do recorrente, o ato é indubitável no tocante ao seu efeito jurídico: a inabilitação do recorrente do item 6. A conduta do pregoeiro e a produção de seus efeitos a acrescido com a ausência de uma declaração expressa, se identifica como ato tácito, juridicamente válido e aceito no que concerne ao mundo jurisdicional.

8. A suso dialética fostes empregada com propósito de atestar o início, a causa e o fim dos atos do pregoeiro,

¹ Lei 13.105/2025. Código de Processo Civil.

² Mensagem do Pregoeiro. Enviada em 05/08/2025 às 09:30:21h.

³ Mensagem do Pregoeiro. Enviada em 05/08/2025 às 09:31:16h.

Rafael Santos Lima.

qual seja, a inabilitação do pregoeiro, sendo esse individualizável e debatido administrativo, conforme nesse momento se desenrola, assim como o canal por meio do qual o debate será tratado: o Recurso Administrativo.

9. Ademais, o conteúdo do Edital do Pregão 90.112/2025, a lei do certame neste momento debatido é expresso no que diz respeito ao emprego do Recurso Administrativo. Por conseguinte, se constata o mencionado fragmento:

8.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10. Enfim, diante de uma decisão de inabilitação, o Recurso Administrativo é o meio adequado para análise da decisão do pregoeiro, se concluindo pela adequabilidade do meio empregado.

11. Superada a apuração com relação a tempestividade do Recurso Administrativo e a adequabilidade do meio empregado, o presente Recurso Administrativo merece ser acolhido e reconhecido.

12. Assim, passa a dialogar no que se refere ao mérito da demanda, em outras palavras se a inabilitação da recorrente fosse justificável. De antemão, a recorrente expressa seu inconformismo com sua inabilitação, comprovando por todas as razões fáticas e jurídicas, seu juízo merece ser provido, o habilitando para o item 6.

13. De início, se faz bem esclarecer que o certame ocorreu no dia 15 de julho de 2025, às 08h30min, cujo certamente é identificado como Pregão Eletrônico nº 90.112/2025, sendo promovido pela Agência de Licitação,

Rafael Santos Lima

Contrato e Convênio de Maceió/ Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegado - Governo de Alagoas.

14. Delimitado o tempo e o espaço onde ocorreram os fatos, se foca com os seus desdobramentos.

15. Dessa forma, o recorrente ao participar do certame, na mencionada data, apresentou suas propostas e, concorrendo, arrematou o item 6, onde negocia o fornecimento de produto para o órgão licitante: esponja de limpeza.

16. Sem delongas, eis o teor das especificações técnicas solicitadas pela Administração Pública:

6 - Esponja limpeza
Descrição Detalhada: Esponja Limpeza Material: Lã Aço
Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas.
Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não Quantidade
Total: 10200 Quantidade Mínima Cotada: 10200
Critério de Julgamento: Menor Preço Critério de Valor:
Unidade de Fornecimento: Unidade Quantidade Máxima para
Adesões: 20400
Valor Estimado
Intervalo Mínimo entre Lances (R\$): 0,01
Local de Entrega (Quantidade):
Maceió/AL (10200)⁴

17. Findo a etapa de disputa de lances, o pregoeiro contactou o recorrente para lhe disponibilizar os documentos que o habilitaria na fase de seleção de fornecedores. Eventos ocorridos e adimplidos no dia 28 de julho de 2025.

18. Porém, o pregoeiro no dia 30 de julho de 2025 comunicou ao recorrente a necessidade do catálogo concernente ao produto do item 06, sendo prontamente suprido-o e aceito pelo pregoeiro.

19. No dia 31 de julho de 2025, o pregoeiro novamente solicitou a documentação de habilitação do

⁴ Termo de referência do Edital do Pregão nº 90.112/2025.

Rafael Santos Lima

recorrente, o explicando após indagado acerca da solicitação, uma vez que a demande, de início, era incompreendida, tendo que os documentos de habilitação foram enviados e o registro no Sicaf é atualizado, o pregoeiro explicou que o conjunto de documentos é incompleto, carecendo de "contrato social e suas alterações, balanço dos dois últimos exercícios, certidão de falência e atestados."⁵

20. Em primeiro lugar, a certidão de falência compõem o conjunto de documentos já anexados anteriormente. Portanto, o pregoeiro requisitou a certidão de falência por motivo de ausência do documento, quando o dito já se encontra em sua posse.

21. No que diz respeito ao contrato social, o recorrente é Micro Empresa, e como possui o direito de usufruto dos benefícios que lhe são concedidos.

22. Um dos benefícios concedidos com objetivo da promoção da democratização, diversidade e economicidade se encontra na possibilidade do recorrente possuir a prerrogativa de substituir a apresentação de documentos pelo registro no Sicaf.

23. Razão essa expressa no texto do Edital, segundo afere a seguir:

7.1.1 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

24. Dito de outra maneira, salvo de forma expressa, tendo em vista tanto os princípios da ampla defesa e do

⁵ Sr. Fornecedor HG COMERCIAL LTDA, CNPJ 13.443.405/0001-46, você foi convocado para enviar anexos para o item 6. Prazo para encerrar o envio: 13:00:00 do dia 31/07/2025. Justificativa: Enviar os documentos de habilitação. Eles não foram anexados ao sistema. Apenas a proposta, as certidões e o catálogo foi anexado. Preciso que envie o contrato social e suas alterações, balanço dos dois últimos exercícios, certidão de falência e atestados. Sob pena de inabilitação. 31/07/2025 10:55:34

Rafael Santos Lima

contraditório, como da eficiência, eficácia e economicidade, o pregoeiro não poderá decretar a inabilitação do recorrente sem prévia aviso ou justificativa.

25. Devendo, assim, não se limitar a citação de legislativa ou transpor fragmentos do Edital, mas expressar de maneira clara, certa e determinada as razões para a dita conduta.

26. Por consequência, se de um lado há um cadastro de Sicaf atualizado e do lado contraposto, inexiste qualquer menção relacionada à desatualização do Sicaf, ou ausência do Contrato Social no portal, a mencionada decisão é nula.

27. Outrossim, as M.E. detém direito estabelecido em legislação específica, LC 106/2006, cujo certame necessita adequar-se.

28. Aprofundando o tema, sobrevém o trecho:.

art 42

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.⁶

29. O tema do trecho é inconfundível ao reconhecer as situações ímpar pelas quais se encontram as M.E., e tanto no sentido de democratizar o mercado, prevalecer o interesse público e na economicidade, oportuniza aqueles que se encontram em situação irregular a se regularizarem.

⁶ Lei Complementar 123/2006.

Rafael Santos Lima

30. Por outro lado, em nenhum instante, o pregoeiro concedera ao recorrente o prazo 5 (dias) com objetivo de regularizar sua documentação com fim de se adequar ao propósito editalício.

31. O pregoeiro encerrou o canal do bate-papo disponibilizado pelo portal Comprasnet. Inaudível e sem comunicação, não teria como o recorrente enviar para o pregoeiro a documentação solicitada, seguindo o certame ao arrepio legal.

32. De mais a mais, o recorrente solicitou uma postergação do prazo para o envio da documentação, às 14hs, contudo o pregoeiro permaneceu em silêncio, agravando a situação ainda mais.

33. Conclui-se que o que restou ao recorrente foi protocolar o Recurso Administrativo, com o fito de rever a inabilitação unilateral, cujo teor afronta com ordenamento jurídico pátrio.

Pedido

Enfim, por motivo das razões fáticas e jurídicas apresentadas, vem o recorrente respeitosamente pleitear a Administração que acolha o presente recurso e por fim defira seu pleito, revendo a decisão do pregoeiro em seu afã e, por conseguinte, o conceder o prazo de 5(cinco) dias a fim da requerente apresentar a documentação para habilitação.

Pleito fundamentos nas razões fáticas e jurídicas apresentadas perante a Administração Pública.

Nestes termos, se espera deferimento.

Rafael Santos Lima

Aracaju, 11 de Agosto de 2025.

Rafael Santos Lima
Rafael Santos Lima

OAB/SE 6140